



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000584-22.2021.5.21.0002**

Relator: MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2022

Valor da causa: R\$ 5.680,00

Partes:

RECORRENTE:

ADVOGADO: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA

RECORRIDO:

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Primeira Turma de Julgamento

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n.º 0000584-22.2021.5.21.0002

Juiz Relator: Gustavo Muniz Nunes

Recorrente:

Advogada: Andreia Araujo Munemassa

Recorrida:

Advogado: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira

Origem: 2.ª Vara do Trabalho de Natal

Desconto Salarial. Dano. Conduta do Empregado. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto do valor respectivo será lícito se acordada esta possibilidade ou na ocorrência de dolo ou culpa do empregado, nos termos do § 1.º, do artigo 462, da CLT. Assim, firmado termo de responsabilidade com previsão nesse sentido e demonstrado que a empregada foi descuidada na utilização do equipamento disponibilizado para o trabalho *home office*, reputa-se configurada a conduta culposa, sendo lícito o desconto efetuado.

Indenização por Danos Morais. Não Caracterização. O dano moral só fica configurado quando demonstrada ofensa à honra, à intimidade, à vida privada, ou à imagem do trabalhador. Não restou comprovado o cometimento pela empregadora de qualquer ato que implique dano à esfera moral do empregado, descabe a pretensão de indenização.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou totalmente improcedentes as pretensões de dano material e moral deduzidas na reclamação trabalhista proposta contra (Id. a843608 - fls. 312/317).

A reclamante, em suas razões recursais, afirma que estava trabalhando em *home office* (por fazer parte do grupo de risco da pandemia do Covid-19); conta que solicitou computador da empresa, pois o seu havia quebrado; disse que o primeiro computador enviado pela reclamada nunca chegou na sua residência, porque foi mandado para endereço errado; após esse fato, alega que foi até a empresa pegar outro computador, contudo, aduz que não foram feitos testes no estabelecimento e, quando chegou em casa para trabalhar, verificou que o monitor estava quebrado, tendo informado à supervisora; alega que depois recebeu uma cobrança pelo conserto da tela no valor de R\$ 680,00, no



entanto, defende que a responsabilidade pelos instrumentos de trabalho é da empresa que deve arcar com o risco da atividade econômica; requer o ressarcimento desse valor indevidamente descontado e, ainda, pede indenização por danos morais em função do constrangimento pelo qual passou (Id. d27856c - fls. 321/326).

Há contrarrazões pela parte reclamada (Ids. 61c06e4 - fls. 337/346).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei nº. 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merece conhecimento o recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Dos Danos Materiais.

A reclamante afirma, em suas razões recursais, que estava trabalhando em *home office* (por fazer parte do grupo de risco da pandemia do Covid-19) quando o seu computador quebrou; diz ter solicitado outra máquina para a reclamada, contudo, nunca chegou na sua residência, porque foi enviada para endereço errado; alega que, após esse fato, teve que se encaminhar até a empresa para pegar outro computador, contudo, aduz que não foram feitos testes prévios no local, tanto que, quando chegou em casa para trabalhar, verificou que o monitor estava quebrado; conta que informou esse problema para a supervisora, mas nada foi resolvido; alega que, posteriormente, recebeu uma cobrança pelo conserto da tela no valor de R\$ 680,00, no entanto, defende que a responsabilidade por tal pagamento deve ser da empresa, visto que é dela o dever de arcar com o risco da atividade econômica e defeitos dos seus instrumentos de trabalho; requer o ressarcimento desse valor indevidamente descontados (Id. d27856c - fls. 321/326).

Na sentença a pretensão deduzida foi indeferida sob a seguinte fundamentação (Id. a843608 - fls. 314/315):



No caso, portanto, cabia à empresa ré comprovar a existência de acordo no sentido de que os danos eventualmente causados ao computador entregue à autora, para o exercício de suas atividades, ficariam a seu cargo ou, ainda, comprovar que a autora agiu dolosamente para a ocorrência do dano.

A reclamada se desvencilhou a contento desse ônus probatório, senão vejamos.

Analisando a documentação juntada pela defesa (vide Id. ID. 9c372cb), percebe-se que a reclamante, no dia 19.11.2020, fez a retirada de um computador na sede da reclamada, para viabilizar a execução de sua atividade de forma remota, em sua residência.

No referido Termo de Ciência e Responsabilidade, devidamente assinado pela autora, ela declarou que se responsabilizaria pela ocorrência de perdas ou danos causados ao equipamento e seus acessórios retirados da empresa (CPU, Monitor, periféricos, cabos e CC"), autorizando a reclamada a proceder ao desconto do bem em folha de pagamento ou na rescisão contratual.

Demais disso, a reclamada juntou e-mail encaminhado pelo auxiliar da controladoria da empresa, datado de 23.03.2021, que contempla imagens do monitor danificado (...)

Destarte, toda a documentação juntada pela defesa comprova que a autora retirou o computador na sede da empresa em novembro de 2020 (responsabilizando-se por eventual dano), usou durante alguns meses no exercício de suas atividades, até que, por mau uso, o danificou, procedendo à devolução em março de 2021.

Em que pese a autora ter impugnado a documentação juntada pela reclamada, sob alegação de que não fez vistoria no computador retirado na empresa, o lapso temporal entre a retirada do computador, que se deu 19.11.2020, e a sua devolução, que se deu em março de 2021 (é o que se extrai do e-mail de 25d8d24), leva a crer que sua versão não é verossímil.

Fosse verdade a versão prefacial, é de supor que a autora teria devolvido o computador ou comunicado acerca do dano o mais breve possível, e não levado meses até proceder à entrega, notadamente porque esse era seu instrumento de trabalho diário.

Noutro pósito, acerca da versão prefacial envolvendo o motorista de aplicativo, não existem quaisquer indícios ou circunstâncias nos autos que sugiram sua veracidade.

A reclamante, apesar de ter alegado que foi à delegacia noticiar o suposto furto do motorista, não trouxe Boletim de Ocorrência aos autos. Outrossim, pelo que consta dos autos, não existe processo ajuizado pelo motorista de aplicativo em desfavor da autora, conforme relatado na inicial.

Ante as considerações levadas a efeito, tendo em conta o regular desconto promovido nos contracheques da autora e a ausência de provas de eventual conduta ilícita promovida pela empresa ré, indefiro o pedido de devolução dos valores descontados, bem como a indenização por danos morais.

Após a análise das provas anexadas aos autos, observa-se que a reclamada juntou imagens do monitor danificado, de onde se denota que, de fato, a tela está quebrada com rachaduras no canto superior direito, não sendo necessário que o monitor fosse ligado e testado antes da empregada levá-lo para casa, pois, se o defeito fosse mesmo prévio, dava para ter sido identificado até com a tela desligada.

Ademais, é incontroverso que a autora retirou o computador na sede da empresa em novembro de 2020, devolvendo-o apenas em março de 2021, portanto, ficou na posse do



computador por, pelo menos, 4 meses, sem demonstrar que realmente relatou problemas no monitor durante esse período. É razoável pensar que o equipamento seria tão logo devolvido quando identificado que estava com defeito.

Ou seja, toda a documentação juntada pela defesa comprova que houve um mal uso do monitor do computador pela empregada, visto que esse tipo de problema físico não denota erros de fábrica ou do sistema, mas sim, no mínimo, de negligência na sua utilização, pelo que constitui a culpa da reclamante pelo dano.

Verifica-se que o termo de responsabilidade assinado pela empregada no momento da entrega do computador a ela autorizou o desconto em caso de dano causado ao empregador por culpa ou dolo do empregado, *verbis* (Id. 9c372cb - fls. 181/182):

2) Na presente data, recebo da _____ todos os equipamentos necessários às minhas atividades, que são: CPU (c28378), MONITOR (U04860), PERIFERICOS (Mouse Dell e Teclado Lenovo), CABOS (2x Força/1x VGA/1x Rede), CX (CX 504) e comprometo-me a devolvê-los quando do retorno das minhas atividades ao escritório, ou a qualquer momento se solicitado pela _____ Responsabilizo-me pelo cuidado e devido zelo com os equipamentos, bem como pela utilização destes única e exclusivamente para o exercício das minhas atividades laborais com a _____ e conforme as instruções desta. Declaro que a não-observância ou a ocorrência de perda ou danos por mim causados no equipamento e em seus acessórios acarretarão em responsabilização criminal e descontos dos valores dos bens em folha de pagamento ou na minha rescisão contratual. Com isso autorizo expressamente a _____ a efetuar, dentro dos limites legais o referido desconto.

Posto isso, há que se considerar que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 462, *caput*, dispõe que é vedado ao empregador "efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo", constando, ainda, no § 1.º, que "em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

Nesta perspectiva, tem-se que, no caso dos autos, além da possibilidade de abatimento ter sido acordado pelas partes (conforme se retira do trecho do termo de responsabilidade acima transcrito), restou demonstrado que a demandante, indubitavelmente, foi culpada pela má utilização do equipamento.

Nesse sentido, aliás, já definiu este Regional ao apreciar lide envolvendo a mesma reclamada, *verbis*:

DESCONTOS LÍCITOS. CULPA DO EMPREGADO. ACORDO ENTRE AS PARTES. REFORMA DA SENTENÇA. O artigo 462, § 1º, da CLT estabelece que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo/culpa do empregado. Na situação dos autos, foi reconhecida a negligência do autor ao conduzir veículo de propriedade da ré, e houve concordância do empregado na assunção da multa. Exclusão da condenação. Provimento do recurso, no capítulo. (...) Recurso da reclamada



conhecido e provido. (TRT 21.ª Reg., 2.ª T., RO 0000267-61.2020.5.21.0001, Rel. Ronaldo Medeiros de Souza, DEJT 24.03.2021).

Nada a modificar, neste particular.

2.2. Da Indenização por Danos Morais.

A recorrente alega que passou por situações constrangedoras que mancharam a sua imagem, honra e boa fama; conta que além de ter sido descontado, indevidamente, o valor relativo a um prejuízo que não causou, ainda teve que passar por uma situação desagradável ao procurar o motorista de UBER que levou o primeiro computador requisitado a um endereço que não era o da sua residência; disse que saiu desesperada em busca dele, chegando a ir à delegacia e a divulgar imagem do motorista; relata que encontrou o motorista e que ele ameaçou processá-la por falsas acusações, já que havia devolvido o computador para a empresa, contudo, a trabalhadora alega que a reclamada informou que o computador nunca havia sido devolvido.

O cerne da controvérsia remete à averiguação da prática de ato ilícito pela reclamada apto a ensejar dano na órbita moral da reclamante.

O dano moral decorre de afronta ao artigo 5.º, X, da Constituição Federal, que estabelece a garantia de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano decorrente dessa violação.

Em relação a tal aspecto, tem-se também a dicção do artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade por atos de tal natureza praticados, prevendo expressamente a violação de direito, com conseqüente dano, mesmo que tão somente de natureza moral: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Quanto ao dano moral, cita-se trecho do julgado relativo ao RO nº. 00824.1999.001.17.00.7, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, da relatoria do magistrado José Carlos Rizk: "O dano moral, por sua vez, é o resultado do ato ilícito que atinge o patrimônio da pessoa, ferindo sua honra, decoro, crenças políticas e religiosas, paz interior, bom nome, auto-estima e liberdade, originando sofrimento psíquico, físico ou moral propriamente dito. Os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua são atingidos pelo dano moral. Assim, resta caracterizada lesão à trabalhadora, tendo em vista o sofrimento por que passou e passa, sendo devida a indenização por danos morais".

Valdir Florindo, em artigo denominado Dano Moral e o Mundo do Trabalho - Juízo Competente (Síntese Trabalhista n.º 112, out/1998, pág. 128) traça com precisão os



fundamentos entre a situação do trabalhador e o respeito aos valores inerentes à pessoa humana, nos termos seguintes:

Como se vê, em todos os sentidos, há uma natural e profunda preocupação com o trabalho e a pessoa humana, isso porque o trabalho é o maior de todos os fatores de produção da sociedade e o ser humano fonte de todos os valores. A cidadania é construída pelo trabalho e, portanto, este é inseparável do ser humano. Por esta razão, podemos afirmar então que a empresa tem de ter uma finalidade social. De nada adianta uma empresa estar bem em relação ao lucro e seus trabalhadores estarem "sendo humilhados e ofendidos na sua dignidade". Além de não estar a empresa cumprindo sua função social, seu lucro poderá ter vida curta.

José Alberto Couto Maciel, em artigo publicado na Síntese Trabalhista (O Trabalhador e o Dano Moral, n.º 71, maio/95), diz que "o trabalhador, como qualquer outra pessoa, pode sofrer danos morais em decorrência de seu emprego, e, acredito até, que de forma mais contundente do que as demais pessoas, uma vez que seu trabalho é exercido mediante subordinação dele ao empregador, como característica essencial da relação de emprego. Ora, o empregado, subordinado juridicamente ao empregador, tem mais possibilidade do que qualquer outro de ser moralmente atingido, em razão dessa própria hierarquia interna em que se submete à sua direção, a qual o vê, na maioria das vezes, como alguém submisso às suas ordens, de forma arbitrária". Prossegue, afirmando que, "na doutrina italiana, o ressarcimento moral não se confunde com o valor material, pois, como informa GABBA, o ressarcimento moral não é uma equivalência material entre a lesão e o ressarcimento devido, mas uma compensação pela dor moral".

Em outras palavras, nem tudo configura dano moral que, modernamente, vem sendo alegado indiscriminadamente pelos operadores do direito, cabendo ao julgador analisar, com prudência e diante de cada caso concreto, a ocorrência ou não do prejuízo moral alegado, objetivando reparar, equitativamente, a ofensa moral perpetrada e, em sendo a hipótese, rechaçar, com veemência, os pedidos infundados, sob pena de restar banalizada esta garantia constitucional.

Desse modo, a responsabilidade civil do empregador, decorrente de dano moral, pressupõe a existência de três elementos, quais sejam: a prática, pelo empregador ou por preposto, de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (sofrimento moral) e o nexo causal entre estes dois elementos. O dano moral só fica configurado quando demonstrada ofensa à honra, à intimidade, à vida privada, ou à imagem do trabalhador.

Feitas essas considerações, analisando-se o caso apresentado, verifica-se que a reclamante, em nenhum momento, comprova algum fato ilícito a ser imputado à empregadora, até porque os descontos efetuados pela reclamada foram considerados válidos, de acordo com o fundamentado no item anterior.



Ademais, apesar de ter alegado que foi à delegacia noticiar um suposto furto do motorista, a reclamante também não juntou aos autos o Boletim de Ocorrência que afirmou ter feito, o que denota não existir prova alguma sobre o fato.

Desse modo, não comprovado o dano aos direitos de personalidade do empregado, verifica-se a ausência dos elementos necessários para a configuração do dano moral, motivo pelo qual merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Isto posto, em Sessão de Julgamento virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Gustavo Muniz Nunes (Relator) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e o Juiz Convocado da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Obs.: Sessão de Julgamento Virtual, instituída pelo ATO TRT21-GP Nº 41 /2020. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. Não participou, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Gustavo Muniz Nunes (Resolução



Administrativa nº 005/2022) . Sustentação oral pelo advogado da
PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA.

, **DR.**

Natal/RN, 05 de abril de 2022.

GUSTAVO MUNIZ NUNES
Juiz Relator

VOTOS

